



## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011

“Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que ‘dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências’, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica”.

Autor: **Senado Federal** (PLS nº 517/2009)

Relator: Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**Proposição Apensada:** PL nº 7.903/2010

#### I – RELATÓRIO

Originária do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 517/2009, a proposição em exame, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, propõe alteração da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a qual “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, a fim de “determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.”.

Com a proposição, de autoria do ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, tramitam, a ela apensados, os Projetos de Lei nº 7.903, de 2010, de autoria do ilustre Deputado LIRA MAIA, que “Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional nos jogos oficiais de futebol e torna obrigatória a execução do Hino do estado em que o jogo ocorrer.”, e nº 7.951, de 2010, de autoria do ilustre Deputado MÁRCIO MARINHO, que “Altera a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados no território nacional”.

No Senado Federal, a proposição foi examinada por sua Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que, em decisão terminativa, a aprovou, na forma de duas emendas, uma modificativa da ementa do Projeto, outra do próprio teor do dispositivo que altera a mencionada Lei nº 5.700/1971.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída a esta Comissão, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à CCJC o mérito e o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II do RICD – sob o regime de prioridade, não tendo sido apresentadas emendas no prazo.

É o Relatório.

## II – VOTO

A competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **d**, do inciso XIX, do seu art. 32.

O Projeto principal, oriundo da outra Casa do Congresso Nacional, em seu art. 1º, acrescenta o inciso III ao art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, visando a ampliar as situações, previstas no referido dispositivo legal, em que se determina a execução do Hino Nacional. Doravante pretende-se que também ele seja executado “na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”.

As duas outras situações onde a Lei já prevê a execução obrigatória são: “I – Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional”; e “II – Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.”.

O ilustre autor da proposição oriunda do Senado a justifica, alegando, em suma, que dado o fato de haver um desconhecimento de parte expressiva do povo brasileiro do significado da letra erudita do nosso Hino, conquanto ele se emocione com a melodia, isso recomenda “trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os instantes em que o sentimento de comunidade esteja aflorado...Por esse motivo, tendo em vista a paixão do povo brasileiro pelo esporte, especialmente pelo futebol, propomos a obrigatoriedade da apresentação do Hino Nacional na abertura de todas as competições esportivas de âmbito nacional.”.

Já no apensado PL nº 7.903/2010, seu ilustre autor propõe a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional apenas nos jogos oficiais de futebol, mas exige, igualmente, “a execução do Hino do estado em que o jogo ocorrer”. Sua justificação, em resumo, é que “a execução do Hino fortalece no cidadão o sentimento de pertencimento à nação brasileira.”. Na mesma linha, considera que “a nacionalidade se constitui da soma de elementos de cada parte do Brasil...Assim, a execução do Hino estadual, ao apelar ao sentimento paraense, do paulista, do pernambucano está consolidando o sentimento nacional”.

Por seu turno, o PL nº 7.951, de 2010, fala em tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva. Seu ilustre autor o justifica em termos bastante semelhantes ao do PL nº 7.903/10, embora de alcance mais amplo.

A este Projeto também não foram oferecidas emendas.

O objeto dos Projetos de Lei em exame se refere a um tema que tem importância, sensibilidade, amplitude e certa complexidade no seu trato legislativo, que é o tema dos Símbolos Nacionais. As normas básicas sobre essa temática, como já referido antes, são tratadas na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O art. 1º dessa Lei determina, com a redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992, que os Símbolos Nacionais são: “I – a Bandeira Nacional; II – o Hino Nacional; III – as Armas Nacionais; e IV – o Selo Nacional.”.

Essa enumeração e respectiva ordem estão de acordo com o que a Constituição estabelece no seu art. 13, §1º, dispositivos que ora se transcrevem na íntegra:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.”.

O art. 2º da citada Lei nº 5.700/1971 já nos dá mostras do extremo rigor quanto à observância dos seus dispositivos, a saber: “Art. 2º. Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações estabelecidas na presente lei.”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere, especificamente, ao Hino Nacional, em primeiro lugar cumpre observar o disposto no art. 6º e seu parágrafo único da referida Lei, relativamente à composição da música e do seu poema e respectivas autorias, de Francisco Manoel da Silva e Joaquim Osório Duque Estrada, remetendo-se ali aos modelos definidos nos Decretos nº 171, de 20/01/1890, e nº 15.671, de 06/09/1922, conforme os correspondentes Anexos da citada Lei.

O parágrafo único desse art. 6º estabelece a descrição técnica de que a "marcha batida, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I ao art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.". (sublinhado nesta transcrição).

Observe-se aqui a minudência com que a lei trata esta questão da execução e da vocalização do Hino Nacional. Quando se estabelece a tonalidade da adaptação do arranjo vocal no tom de Fá maior, a Lei diz que isso deve ser mantido e adotado. Quer dizer: obrigatoriedade.

No contexto normativo da Lei nº 5.700/71, o Hino volta a ser tratado nos seus arts. 24 e 25.

No art. art. 24, tem-se normas sobre o andamento metronômico do Hino; sobre a obrigatoriedade tonalidade de Si bemol para a execução instrumental simples; sobre a obrigatoriedade de o canto em coro ser sempre em uníssono. E mais: "IV – Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema; V – Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.".

Veja-se bem, portanto, a que nível de detalhes chegam as normas (obrigatórias) da Lei.

Já o art. 25, que é o que se pretende alterar com os Projetos em exame, trata das situações em que o Hino Nacional será executado, conforme visto acima, e, mais, as normas dos respectivos parágrafos, a saber:

"Art. 25.....

.....  
§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.”.

Há diversas outras normas na referida Lei, relativas (1): à atitude das pessoas – de pé e em silêncio - durante a execução do Hino Nacional (art. 30); (2) à vedação de outra forma de saudação que não a do exigido silêncio respeitoso, disposição esta que implica não haver saudação ruidosa com palmas e gritos após a execução do Hino (par. único. Art. 30); (3) à vedação “da execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura” (grifos aqui) (art. 34); (4) à sujeição do infrator, pela violação de qualquer disposição da citada Lei nº 5.700/71, considerada contravenção penal, à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada em dobro nos casos de reincidência (art. 35); (5) à observância do rito previsto para as contravenções penais em geral, no processo relativo a prática das referidas infrações (art. 36); (6) à obrigatoriedade do ensino, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, do primeiro e segundo graus (art. 39); (7) à obrigatoriedade da execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental (par. único do art. 39); (8) à exigência de que “ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional” (art. 40) (sublinhado aqui).

Vê-se, portanto, que são muitas imposições legais para a rigorosa execução e audição públicas do Hino Nacional. Quando a Lei nº 5.700, de 1971, foi feita, sancionada e publicada, vivíamos um momento histórico de sentimento cívico (principalmente no sentido patriótico desta palavra), com notória inspiração provinda de disciplina militar. Hoje prevalece, obviamente, o espírito patriótico, mas predomina o sentido cívico sem a inspiração prevalente de disciplina militar. Seja como for, a Lei nº 5.700/71 está aí, em plena vigência.

E, estando vigente nos termos destacados neste Parecer, é claro que diversas práticas atuais de execução e de audição do nosso Hino se mostram em conflito com as normas legais pertinentes.

Assim, temos o Hino executado antes do início de todas as partidas de campeonatos nacionais de futebol, ou antes do início de outros eventos esportivos nacionais e internacionais. Mas, e o comportamento de respeito silencioso, e a não saudação ruidosa com palmas e gritos, isso é observado? E outras exigências legais, como visto, são cumpridas? Dentre elas, por exemplo, a de que ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional? Como ficamos então?



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estou querendo dizer que, simplesmente, aprovar-se a medida que se propõe nos Projetos em exame sem que se aproveite a oportunidade e se proponham outras alterações na citada Lei, isso pode contribuir para maior descumprimento ainda da própria Lei. E, atente-se, não se trata de Lei qualquer, mas da que dispõe sobre os Símbolos Nacionais.

Como permitir, por exemplo, que continue a prática recente de haver solos vocais no início de eventos esportivos, como é comum ocorrer nos Estados Unidos. Trata-se de mais uma vocação brasileira, que é a de importação acrítica de costumes estrangeiros. Além de ser, no caso do Brasil, ilegal. Porque, sob o rigor da observância da Lei nº 5.700/71, só está prevista a execução vocal por coros, no tom de Fá maior. E aí? E essas experiências de solo também nos obrigam a passar por vexames de ouvir desafinações e esquecimentos da letra do Hino Nacional. Isso já aconteceu.

Cabe considerar, ademais, que, para se cumprir estritamente a Lei de 1971, a execução do Hino Nacional em todas as partidas nos estádios de futebol, tem de haver bandas, militares ou civis, suficientes para executá-lo. E não consta haver tantas bandas no País. Quer dizer, tudo isso tem de ser bem ponderado.

Contrariamente à visão dos autores das proposições em exame, há quem critique essa tendência a que se toque nosso Hino em tudo que é espetáculo esportivo nacional. Para esses críticos, a proposta deveria prever, por exemplo, a execução do Hino Nacional, com pompa e respeito, apenas no início de cada partida da primeira rodada dos torneios nacionais e na última. Pronto. Tocar o Hino a cada partida leva-o à banalização. Os torcedores, principalmente das torcidas organizadas, como é público e notório, ao mesmo tempo em que se executa o Hino Nacional, fazem seus cânticos próprios. Na TV, entra o horário comercial. Quer dizer, em face das normas legais que regem a matéria, muita gente é contraventor!

Talvez seja preferível essa solução mais restritiva, a fim mesmo de se preservar o respeito ao Hino Nacional como Símbolo Nacional do qual devemos, respeitosamente, nos orgulhar.

Do contrário, como disse antes, altere-se a Lei, a fim de adaptá-la aos tempos atuais.

Recordando, enfim, a proposição principal em exame propõe que, ao art. 25 da Lei nº 5.700/71, se acrescente o inciso III, segundo o qual o Hino Nacional será executado “na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. (NR)”.

O referido Sistema Nacional do Desporto é integrado, especialmente, pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelas Entidades Nacionais de Administração do Desporto, Entidades Regionais de Administração do Desporto, Ligas Regionais e Nacionais, Entidades de Prática Desportivas filiadas ou não às referidas nos casos anteriores, e pela Confederação Brasileira de Clubes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, para que não se frustre a proposição apresentada e para que não pairem dúvidas de interpretação sobre a futura norma, no âmbito de competência desta Comissão, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do PL nº 2.387, de 2011, na forma da Emenda que apresento a seguir, observadas as razões acima apontadas como respectiva justificação, **PELA REJEIÇÃO** do PL nº 7.903, de 2011, já que este, por um lado, reduz a órbita de aplicação da medida proposta somente ao futebol e, por outro, amplia em demasia, exigindo a execução, no mesmo evento esportivo, subsequentemente à do Hino Nacional, do Hino Estadual, Distrital ou Municipal, o que me parece desnecessário, como não entendo apropriado lei federal ser o veículo normativo para tal exigência de ordem federativa, e **PELA REJEIÇÃO** do PL nº 7.951, de 2010, que acaba tendo um escopo mais amplo que a própria proposição principal.

### EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Art. 1º. Dê-se ao art. 24, incisos II e III, aditando-lhe os respectivos incisos VI e VII; ao art. 25, com o acréscimo dos incisos III, IV e V; e ao art. 30, com alteração de seu parágrafo único, todos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para fins de atender aos objetivos do Projeto de Lei nº 2.387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 24. ....

I -.....

II – é obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental;

III – far-se-á o canto em coro vocal sempre em uníssono;

IV - .....

V - .....

VI – não serão permitidas vocalizações à capela, ou com acompanhamento instrumental, do Hino Nacional em quaisquer espaços ou circunstâncias de apresentação;

VII – será permitida a audição do Hino Nacional por meio de reprodução eletrônica de sua execução instrumental, por orquestra ou banda de instrumentos de metal do tipo militar, de canto coral com acompanhamento instrumental de orquestra ou banda do tipo militar, ou de canto coral à capela presencial, observado o disposto no art. 41 desta Lei e demais normas pertinentes, em quaisquer situações ou circunstâncias, casos em que as pessoas presentes poderão cantar o Hino Nacional em conjunto com sua execução em reprodução eletrônica instrumental ou vocal, ou juntamente com o canto coral à capela.”. (NR)

“Art. 25.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
III – antes dos eventos de abertura e de encerramento das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, ou pelo sistema que o suceder na legislação, quando de âmbito estadual;

IV - antes dos eventos de competições esportivas organizadas pelas entidades mencionadas no inciso anterior, quando de âmbito nacional ou interestadual;

V – antes dos eventos internacionais, quando o hino da representação estrangeira precederá ao da representação brasileira.

.....”(NR)

“Art. 30. ....

Parágrafo único. Finda a execução do Hino Nacional, a postura e a atitude de respeito, de pé e de silêncio, exigidas no *caput* deste artigo, podem ser relaxadas com palmas, vedadas gritarias, algazarras ou assobios.”. (NR).

Art. 2º. Fica revogado o art. 40 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LEGISLAÇÃO REFERIDA NO PARECER DO RELATOR

#### LEI N° 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.

Texto compilado

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### SEÇÃO II

##### Do Hino Nacional

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV - Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO V

#### Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

.....

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.